

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 277, inciso V, e 289, do Regimento Interno, conheço do Agravo.

Com base nas razões do relatório, o Ministério Público pugna pela retratação do Relator ou pela determinação do Tribunal para, com supedâneo no artigo 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o caput do artigo 276 do Regimento Interno do TCU, expedir medida liminar à Agência Reguladora, a fim de abster-se de celebrar novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) com concessionárias de ferrovias e rodovias, fundamentados na Resolução ANTT nº 442, 17/02/2004, os quais tenham sido instaurados com o objetivo de solucionar pendências verificadas no curso de fiscalização dos respectivos contratos de concessão, até que esta Corte de Contas aprecie definitivamente a matéria.

Atenho-me, portanto, ao exame das condições preambulares ao deferimento da liminar pretendida pelo *Parquet* especializado, ou seja, a conjunção dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem assim a ausência do *periculum in mora* reverso.

À mingua de evidências concretas de que a norma disciplinadora da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (Resolução ANTT nº 442, de 17/02/2004) estaria, por si só, a engendrar desvirtuamento dos contratos de concessão de serviços públicos de transporte rodoviários urbanos e ferroviários, em detrimento do interesse público, indeferi pedido de medida cautelar alvitado na representação.

Consoante exposto na Decisão, em exame perfunctório e dentro de perspectiva abstrata e genérica, verifiquei a juridicidade da referida previsão normativa ao confrontá-la com o ordenamento jurídico. Descrevi os aspectos dogmáticos quanto ao caráter instrumental e à finalidade dos chamados acordos substitutivos de sanção, como são conhecidos pela doutrina os Termos de Ajustamento de Conduta.

Destaquei, também, os cuidados que devam merecer atenção por parte do Administrador antes mesmo de celebrar os referidos acordos, devendo sempre haver a demonstração inequívoca do atendimento do interesse público em cada caso concreto, a ser sindicada pelo controle externo. Nesse passo, foi ressaltada a necessidade de serem evidenciadas as vantagens do termo de ajustamento de conduta frente ao processo sancionador ordinário, as compensações extraordinárias que o TAC deva prever, seja sob a forma de reparação de danos, seja pela realização de outros investimentos além daqueles previstos na avença original, seja, ainda, pela reversão das sanções administrativas na modicidade tarifária.

Considerando todos esses aspectos, não foi possível extrair, *prima facie*, causa suficiente a justificar a expedição de medida liminar, pois a previsão normativa inserta na Resolução ANTT Nº 442 encontra respaldo no ordenamento jurídico, razão pela qual considerei inexistente o requisito do *fumus boni iuris*.

Mesmo que a aludida Resolução da ANTT não tenha previsto execução imediata do acordo em caso de inadimplência do termo de ajustamento, ao contrário da eficácia executiva que a Lei de Ação Civil Pública atribui a instrumentos do gênero, ainda assim, não se pode, a priori, tachar o modelo normativo de ilegal e ilegítimo a ponto de sustar a celebração de todo e qualquer TAC pela Agência reguladora. Isso porque não se sabe, de antemão, a extensão das sanções e demais consequências jurídicas que o concessionário deverá suportar em razão do descumprimento do termo.

Além disso, o caráter genérico e abstrato da previsão normativa não permite inferir que todos os TAC's que dela possam derivar sejam inquinados de nulidade pelas razões expostas na exordial, as quais defluem de inferência feita pelo representante a partir de indícios referentes a alguns casos concretos de acordos já celebrados.

A norma da Agência não detalha, muito menos poderia fazê-lo, as condições pelas quais deverão ser celebrados os TAC's de modo a garantir o interesse público. Salientei no despacho que tal previsão regulamentar de natureza *lata* não é casual, pois somente uma detalhada avaliação *in concreto*

poderia aquilatar as vantagens e desvantagens da formalização do acordo substitutivo ao processo sancionatório, de sorte a eleger a solução que melhor atenda ao interesse público, dada a complexidade envolvida na análise das questões regulatórias envolvidas em cada contrato de concessão.

Reputei ausente também o *periculum in mora* pela não caracterização da flagrância de que todos os termos de ajustamento de conduta celebrados ou na iminência de celebrar entre a Agência e os concessionários contivessem vícios patentes relativos aos indícios de irregularidade descritos na inicial. O fato de os gráficos de desempenho dos TAC's em vigor indicarem baixa execução ou grau de implementação aquém do desejado, conforme informação disponível no portal da ANTT, noticiada pelo MPTCU, não é prova pré-constituída bastante a ensejar mandamento liminar. Com efeito, além de não se ter a real dimensão da execução dos acordos em cada contrato de concessão, os referidos gráficos de desempenho não são conclusivos e não apresentam uma comprovação definitiva de que as metas do TAC que, por algum motivo, não tenham sido plenamente alcançadas não possam ser recuperadas até o final do termo de ajustamento.

Muito menos se poderia cogitar da extensão dos efeitos de eventual concessão de cautelar a todos os contratos de concessão ferroviária, porquanto a peça vestibular menciona tão somente possíveis irregularidades verificadas nos contratos de concessão da ferrovia Transnordestina. Tais ilicitudes, após manifestação iniciais das concessionárias e da ANTT, já são objeto de proposta de audiência do Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas daquela Agência reguladora, formulada pela Unidade Técnica nos autos do TC-010.453/2014-8 (peças 192 a 194), relativo a relatório de auditoria. O processo encontra-se concluso em meu gabinete.

Por não estarem presentes os requisitos liminares, resta prejudicado o exame do *periculum in mora* reverso. Se, nesta etapa processual, não há elementos autorizadores da concessão da medida cautelar, com muito menos razão haveria de deferi-la pela prevenção da ocorrência de futuro e incerto prejuízo ao interesse público decorrente de termos de ajustamento de conduta em que não tenha sido comprovada a verossimilhança da ilegalidade do lastro normativo e a iminência da formalização de acordos deletérios.

Não obstante rejeitar a medida liminar pelas razões expostas em meu Despacho, não descartei a possibilidade de expedi-la quando verificada confluência dos seus pressupostos no exame de cada termo de ajustamento de conduta celebrado e na iminência de celebrar pela Agência reguladora. Ao conhecer da Representação, considerei os indícios de irregularidade particularmente graves e determinei à Unidade Técnica a análise metódica e segredada de cada TAC já firmado ou em fase de formalização pela ANTT, bem como da manifestação da autarquia federal acerca das possíveis ilicitudes aventadas na peça inaugural. Tais providências saneadoras já estão em pleno curso e deverão oferecer balizas seguras para pronunciamento definitivo deste Relator e do Tribunal.

Por fim, para que não parem dúvidas sobre as razões que me levam a rejeitar este Agravo, transcrevo trecho da Decisão monocrática em que analiso, entre outros aspectos, as condições para deferimento da liminar:

“Preliminarmente, conheço das peças vestibulares como Representação, formulada pela Unidade Técnica, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

Com relação à proposta de expedição de medida cautelar, indefiro-a, ante as razões que passo a expor.

Em cognição sumária e não-exauriente, depreendo não haver a Resolução ANTT nº 442/2004 afrontado a Lei nº 7.347/1985, Lei de Ação Civil Pública (LACP) e a própria Lei de criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Lei nº 10.233/2001, no ponto em que regulamenta a possibilidade de a autarquia celebrar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com concessionários de serviços públicos de transporte terrestre.

Ao menos no plano abstrato e normativo, o exame perfunctório da previsão contida nos artigos 16 a 18 do regulamento anexo à referida Resolução não evidencia haver colisão com as disposições expressas nos artigos 1º, incisos II, IV, V e VII, c/c os artigos 5º, inciso IV, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública e a Lei nº 10.233/2001. As referidas normas prescrevem, in verbis:

RESOLUÇÃO ANTT Nº 442, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2004
DOU DE 24 DE MARÇO DE 2004

Aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

“Art. 16. Com a finalidade de corrigir pendências, irregularidades ou infrações, a ANTT, por intermédio da Superintendência competente, poderá, antes ou depois da instauração de processo administrativo, convocar os administradores e os acionistas controladores das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas para prestação de esclarecimentos e, se for o caso, celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

Parágrafo único. revogado. (revogado pela Resolução nº 847/05)

Art.17. O TAC conterá:

I - data, assinatura e identificação completa das partes;

II - especificação da pendência, irregularidade ou infração e da fundamentação legal, regulamentar ou contratual pertinente; e

III - o prazo e os termos ajustados para a correção da pendência, irregularidade ou infração.

§ 1º O prazo a que se refere o inc. III será estabelecido pelo Superintendente competente, considerando as particularidades do caso, podendo ser prorrogado por decisão da Diretoria da ANTT.

§ 2º No transcurso do prazo fixado, o processo administrativo, se instaurado, ficará suspenso.

Art. 18. Decorrido o prazo estipulado no TAC, a autoridade competente verificará a execução do compromisso assumido pela empresa concessionária, permissionária ou autorizada, atestando o seu cumprimento, ou não, mediante relatório específico. (alterado pela Resolução nº 847/05)

§ 1º Comprovado o cumprimento do compromisso, o processo, se instaurado, será arquivado, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis.

§ 2º Verificado o não cumprimento do compromisso, serão adotadas as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis ou ao seu prosseguimento, se anteriormente instaurado. (alterado pela Resolução nº 847/05)”

Leiº 7.347, DE 24 DE JULHO de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014)

(...)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

LEI nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

III – suspensão; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

IV – cassação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)

Em princípio, ao confrontar a norma regulamentar com a legislação transcrita, não vislumbro que a Resolução ANTT nº 442/2004 tenha exorbitado da Lei de Ação Civil Pública e da própria Lei de criação da Agência reguladora ao prever a possibilidade de a autarquia celebrar Termo de Ajuste de Conduta com concessionário de serviço público de transporte terrestre a fim de corrigir pendências, irregularidades ou afastar infrações verificadas na execução do contrato de concessão. Tal acordo visa, em última instância, tutelar interesse difuso consistente na prestação de serviço público delegado em condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, tal qual o define o artigo 6º da Lei nº 8.987/1995.

Nessa perspectiva teleológica, as sanções previstas no artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001 (advertência, multa, suspensão, cassação, declaração de inidoneidade e perdimento de veículo) assumem caráter instrumental e não um fim em si mesmo pois, ao visarem à repressão de condutas violadoras das regras do contrato de concessão e à legislação de regência, têm em mira o restabelecimento da adequada prestação dos serviços públicos delegados. A priori, embora a Lei de criação da ANTT defina penalidades a que estará sujeito o concessionário infrator após o devido processo administrativo, não determina expressamente que a punição seja o único meio para alcançar o desiderato público de garantir a regular prestação do serviço. Mesmo as sanções previstas em Lei estão sujeitas a certo grau de discrimen por parte Agente regulador, dada a tipicidade não vinculada das penalidades administrativas. Em todo caso, haverá necessidade da correta caracterização da conduta, a escolha da sanção aplicável e da gradação da pena.

Nesse sentido, o Termo de Ajuste de Conduta emerge como solução negociada de conflito, autorizada pela Lei de Ação Civil Pública e regulamentada pela Agência reguladora, no sentido de cessar as irregularidades, corrigir as condutas indesejáveis do concessionário, reparar danos por ele causados ao patrimônio público e ao usuário. Ao contrário do que ocorre

com a Lei de Improbidade Administrativa (artigo 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992), a Lei 10.233/2001 não contempla expressa vedação à celebração de acordo substitutivo de processo sancionador. Trata-se de instrumento regulatório alternativo ao processo sancionatório, ao antecipar e prevenir contenda administrativa ou mesmo judicial, acerca das infrações cometidas pelo concessionário que possam ensejar-lhe punição. Fomenta, assim, a adesão do infrator ao compromisso de ajustar sua conduta às exigências do contrato e da lei.

Não é demais repisar que, enquanto penderem as obrigações contempladas no termo de ajustamento de conduta, o processo administrativo sancionador permanece suspenso, podendo ser retomado com vistas à aplicação de penalidade se o referido acordo não for cumprido, tal qual prevê o artigo 18, §2º, do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442/2004. Assim, não está a Agência a renunciar à pretensão punitiva contra o concessionário infrator, enquanto viger o termo de ajustamento de conduta, o qual tem por efeito a suspensão do processo sancionador e da prescrição da correspondente ação repressora.

Não existem, portanto, os requisitos do fumus boni iuris ou do periculum in mora que possam ensejar, a priori, proposta de determinação cautelar à ANTT para abster-se de celebrar novos termos de ajuste de conduta com os concessionários de serviços públicos de transporte terrestre tão somente em razão da ilegalidade de dispositivos regulamentadores do referido acordo, constante do anexo à Resolução ANTT nº 442/2004.

Nada impede, entretanto, que, no curso das apurações encetadas por meio desta representação, este Relator possa deferir medida liminar, ao deparar-se com a iminência concreta de celebração de Termo de Ajuste de Conduta pela ANTT, cujas condições possam ser lesivas ao interesse público.

No arcabouço jurídico transcrito, a Agência reguladora dispõe de certa margem de discricionariedade para, diante da situação concreta de violação ao contrato de concessão, aos regulamentos de regulação dos serviços e à lei, escolher o instrumento que melhor atenda ao interesse público.

A escolha entre a abertura de processo administrativo sancionador, ou a celebração de termo de ajuste de conduta que permita, através da adesão do compromissário, cessar as irregularidades e compensar os danos causados na prestação de serviço, há de ser sempre motivada pelo Administrador, de tal forma que possa ser sindicada pelo controle externo judicial ou administrativo.

Nessa diretriz, o Tribunal de Contas da União não estará a imiscuir-se no âmbito de discricionariedade do gestor, mas verificará se a opção eleita pelo Administrador atende ao interesse público primário. Melhor do que ninguém, a Agência reguladora, atenta às dinâmicas de mercado que envolvem setor regulado e o contexto do contrato, deverá sopesar os prós e contras da instauração ou prosseguimento de processo sancionador, relativamente à celebração de acordo que possa colocar termo às pendências verificadas na execução da avença, justificando a solução adotada como a que mais convenha ao interesse público.

Nesse norte, o instrumento consensual não pode ser utilizado indiscriminadamente a ponto de desvirtuar o contrato de concessão pela alteração de metas pactuadas no termo de ajuste, sob pena de frustrar o certame licitatório. Também a celebração de TAC's não pode servir de expediente para estimular a impunidade pela inadimplência contumaz do concessionário infrator, gerar prevenção geral negativa quanto ao enriquecimento ilícito pelos operadores privados à revelia da legislação regulatória, não prever no acordo substitutivo compensação extraordinária pelos danos causados na prestação dos serviços, com o objetivo de assegurar o reequilíbrio econômico-financeiro em favor do contratante e da modicidade

tarifária. Em muitos casos, a aplicação de sanção poderá revelar-se mais apropriada ao interesse público, a depender da análise de cada caso concreto.

Assim, a opção pelo acordo substitutivo não pode ser realizada à custa de assunção ou diminuição das obrigações ordinárias já estabelecidas em contrato de concessão, mas deve ser fundada no compromisso de o infrator assumir obrigações extraordinárias, seja, por exemplo, sob a forma de investimentos suplementares na melhoria e atualização tecnológica do serviço, seja na diminuição das tarifas, sob pena de o concessionário incorrer em sanções caso não adira ou cumpra o acordo. Dessa forma, o concessionário inadimplente deve ser desestimulado a portar-se em desacordo com as regras contratuais e normas regulatórias vigentes.

A meu ver, reside aí o *busilis* da presente Representação, pois são graves as denúncias de que os Termos de Ajuste de Conduta efetivamente celebrados pela ANTT no âmbito dos contratos de concessão ferroviária e rodoviária não teriam atendido aos critérios mínimos que salvaguardassem o interesse público primário, por contemplarem irregularidades como: a redução de metas dos contrato de concessão com reflexos negativos no desequilíbrio econômico-financeiro das avenças em desfavor do Erário; na precarização do serviço público e na ausência de reversão na modicidade das tarifas; ausência de especificação das obrigações de fazer e não-fazer, a serem assumidas pelo concessionário; ausência de cobrança de multas já constituídas, em relação às quais já não cabia qualquer recurso administrativo.

Apesar de o regulamento aprovado pela ANTT por meio da Resolução nº 442/2004 estabelecer balizas gerais para celebração desses acordos, os autos ressentem-se de informações sobre os motivos e a circunstâncias exatas em que foram negociadas as condições estabelecidas nos Termos de Ajuste de Conduta, bem como o balanço entre as vantagens da formalização do instrumento substitutivo em relação ao processo sancionador. E não poderia ser por menos, porquanto cada contrato de concessão apresenta suas particularidades. Portanto, faz-se necessário que sejam adotadas medidas saneadoras a fim de que o Tribunal possa analisar e julgar a regularidade de cada um desses ajustes.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I) **conhecer** da peça inaugural como Representação, com fundamento no artigo 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

II) **indeferir** o pedido de medida cautelar inaudita altera parte;

III) **determinar** à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 8.443/1992, a adoção das seguintes providências saneadoras, sem embargo da realização e outras medidas que a Unidade Técnica entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

III.1) **diligenciar** a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para que, no prazo regimental de quinze dias, encaminhe a este Tribunal:

a) relação de todos os Termos de Ajuste de Conduta já celebrados pela ANTT, com a indicação sintética dos seguintes elementos: i) data; ii) identificação das partes; iii) pendência, irregularidade ou infração a que se refere o TAC, acompanhada do montante financeiro total correspondente, quando quantificado; iv) número do processo administrativo;

b) cópia de todos os Termos de Ajuste de Conduta já celebrados pela ANTT no âmbito dos contratos de concessão ferroviária e rodoviária;

c) relação de todos os processos administrativos em curso na agência que têm por objeto futuro a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, com indicação das partes e do

montante, se quantificado, correspondente às pendências, irregularidades ou infrações a que se referem;

d) exposição analítica e objetiva de motivos pelos quais a ANTT optou por celebrar cada Termo de Ajuste de Conduta com os concessionários inadimplentes com os serviços de transporte terrestre ferroviário e rodoviário, comparativamente ao prosseguimento dos processos administrativos sancionatórios instaurados, a instaurar ou conclusos;

e) evidenciação do interesse público tutelado em cada Termo de Ajuste de Conduta celebrado pela Agência, de molde a cessar as condutas irregulares praticadas pelo concessionário, reparar os danos sofridos pelo Erário e pelo usuário na prestação dos serviços públicos delegados e promover o reequilíbrio da equação econômico-financeira, seja pela assunção de novas metas além daquelas previstas no contrato de concessão, seja pela realização de investimentos extraordinários, seja pela reversão na modicidade tarifária, ou qualquer outro mecanismo compensatório;

f) relatório gerencial atualizado acerca de execução de cada um dos Termos de Ajuste de Conduta com os concessionários, bem como as medidas adotadas pela ANTT em caso de descumprimento;

III.2) com supedâneo no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno **promover a oitiva** da Agência Nacional de Transporte Terrestre para que se manifeste, no prazo de quinze dias, acerca dos seguintes indícios de irregularidades, apontados nesta representação:

a) ausência de amparo legal para a celebração dos termos de ajuste de conduta já firmados com concessionárias de ferrovias e rodovias federais, visto que alteram metas contratuais que foram precedidas de licitações, sem que daí resulte a retomada do reequilíbrio econômico financeiro do contrato;

b) ausência de amparo legal para a celebração de TAC com a Transnordestina Logística S.A. tendo por objeto o parcelamento de dívidas já vencidas, em vez de dar continuidade a processo administrativo regular de cobrança de multa relativa a infrações por descumprimento de metas contratuais e outras obrigações contratuais não atendidas pela concessionária;

c) inviabilidade de execução judicial dos TACs celebrados, que preveem apenas a instauração de processo administrativo ordinário para apuração de pendências, na hipótese de descumprimento das obrigações assumidas por meio dessas avenças;

d) inexistência de consequências diretas e passíveis de serem impostas na hipótese de descumprimento dos TACs firmados;

e) violação aos princípios da legalidade, isonomia, busca pela proposta mais vantajosa e indisponibilidade do interesse público resultantes de alterações promovidas pelos TACs em objetos de contratos precedidos de licitação;

f) promoção de mercado desequilibrado, com distorções induzidas pelo próprio poder público devido ao conteúdo dos TACs celebrados.

III.3.) após análise preliminar dos documentos encaminhados e exame dos esclarecimentos prestados pela ANTT, **caso sejam confirmados** os indícios de irregularidade apontados na inicial, **autorizar** a constituição de processos específicos de representação apartados destes autos em relação a cada Termo de Ajuste de Conduta porventura inquinado de ilegalidade, com vistas a apurar eventuais responsabilidades e promover o chamamento dos agentes públicos e concessionários envolvidos na celebração de acordos lesivos ao interesse público;

III.4) encaminhar à ANTT cópia do presente Despacho, da instrução das peças 1, 2, 3, 4, 11, 12 e 13 destes autos, bem como das peças 1 e 4 do processo apenso (TC 026.045/2015-0), a fim de subsidiar a oitiva e a resposta à diligência requeridas;

III.5) encaminhar cópia do presente Despacho ao representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. ”

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2016.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator